



Número: **1007936-15.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **13^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES (AUTOR)	RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO)
PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA (AUTOR)	RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO)
JOENIA BATISTA DE CARVALHO (AUTOR)	RAFAEL ECHEVERRIA LOPES (ADVOGADO)
PRESIDENTE DA REPÚBLICA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43449 976	27/03/2019 20:02	Petição inicial	Petição inicial
43452 456	27/03/2019 20:02	Petição Inicial	Petição intercorrente
43452 457	27/03/2019 20:02	Doc. 1 - Procurações e Certidões	Procuração

Petição Inicial Anexa.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES - 27/03/2019 20:02:00
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032720020003100000043096058>
Número do documento: 19032720020003100000043096058

Num. 43449976 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

JOENIA BATISTA DE CARVALHO, brasileira, divorciada, advogada, Deputada Federal da República Federativa do Brasil, portadora da CI nº 90.475 SSP/RR, inscrita no CPF sob o nº 323.269.982-00, residente e domiciliada na Rua Pinto Martins, 1476, Bairro Aeroporto, Boa Vista – RR, **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, historiador, Senador da República Federativa do Brasil, inscrito no CPF sob o nº 431.879.432-68, Título de Eleitor 1331132526, com domicílio legal no Anexo I, 9º Andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, **PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, casado, ambientalista, inscrito no CPF sob o nº 139.381.693.20, portador do RG 93014020122 SSP/CE, domiciliado na SQSW 100, Bloco A, Apto 205, Sudoeste, Brasília – DF, vêm, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, com base no art. 1º da Lei 4.717/1965 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA DEFESA/FORÇAS ARMADAS)** e de ato do **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

I. REQUISITOS FORMAIS

I.I Legitimidade Ativa

Estabelece o art. 1º da Lei 4.717/1965 que, *litteris*:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

(...) (Meus grifos e supressões)

Conforme se verifica da qualificação dos Requerentes e das certidões em anexo, que estes estão inseridos no conceito de cidadão, sendo, portanto, partes legítimas para pleitearem impedimento de atos lesivos ao patrimônio público através do presente instrumento processual.

I.II Do Cabimento da Ação

O cabimento desta ação, conforme restará amplamente narrado, decorre da determinação pelo Presidente da República de que as Forças Armadas comemorem a implantação da ditadura militar decorrente do Golpe Militar de 31 de março de 1964, o que se mostra em completo descompasso com os preceitos republicanos estabelecidos na Constituição de 1988, havendo clara violação ao patrimônio público econômico e moral.

I.III Da Competência da Justiça Federal

A definição da competência para o julgamento da presente demanda se encontra determinado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 109, inciso I e no § 2º do mesmo artigo, *litteris*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)”
§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
(...)” (Nossas supressões)

Conforme se verifica da leitura do referido dispositivo legal, compete aos Juízes Federais julgarem as ações em que a União figure como interessada, podendo ser intentada no local onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda.

Desta forma, uma vez que o ato de determinação de que as Forças Armadas comemorem o Golpe de 1964 partiu do Presidente da República, compete à Justiça Federal do Distrito Federal, local em que efetivamente ocorreu o ato, processar e julgar a presente ação.

II. DOS FATOS

Na última segunda-feira, 25 de março, o porta-voz da Presidência da República, Otávio Rêgo Barros, confirmou que o Presidente da República aprovou mensagem a ser lida em quartéis e guarnições militares no próximo dia 31 de março, em

alusão e ``celebração'' à tomada do poder pelos militares, com a derrubada do Presidente João Goulart no ano de 1964.

Tal informação inclusive foi veiculada oficialmente na página de notícias da EBC – Empresa Brasil de Comunicação¹:

``Bolsonaro autoriza celebração do 31 de março de 1964

Uma mensagem em alusão à data será lida no quartéis.

O presidente Jair Bolsonaro aprovou a mensagem que será lida em quartéis e guarnições militares no próximo dia 31 de março, em alusão à mesma data no ano 1964, dia da tomada de poder pelos militares, com a derrubada do então presidente João Goulart e a instalação de um regime controlado pelas Forças Armadas, que perdurou por 21 anos (1964-1985) no país. A informação foi confirmada hoje (25) pelo porta-voz da Presidência da República, Otávio Rêgo Barros. Rêgo Barros disse que o presidente da República refuta o termo "golpe" para classificar a mudança de regime em 1964.

"O presidente não considera o 31 de março de 1964 [como] golpe militar. Ele considera que a sociedade reunida, e percebendo o perigo que o país estava vivenciando naquele momento, juntou-se, civis e militares. Nós conseguimos recuperar e recolocar o nosso país num rumo que, salvo melhor juízo, se isso não tivesse ocorrido, hoje nós estaríamos tendo algum tipo de governo aqui que não seria bom para ninguém", afirmou.

O porta-voz informou que Bolsonaro já havia determinado ao Ministério da Defesa que fizesse as "comemorações devidas com relação ao 31 de março de 1964". Rêgo Barros disse que uma ordem do dia (mensagem oficial) já foi preparada e recebeu o aval do presidente, mas não deu detalhes sobre o conteúdo, que deve

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-03/bolsonaro-autoriza-celebracao-do-31-de-marco-de1964>. Acesso em 27/03/19.

ressaltar o protagonismo das Forças Armadas nesse momento histórico do país.

Caberá aos comandantes das guarnições a definição do formato dessa celebração nas unidades militares. Não há previsão de nenhuma celebração específica no Palácio do Planalto, mas a data deverá ser observada nas unidades militares do Distrito Federal, afirmou o porta-voz. Na mesma data, Bolsonaro estará fora do país, em viagem oficial a Israel. Ele embarca no dia 30 de março e retorna ao país no dia 2 de abril.

A celebração da instituição do regime militar instalado em 1964, classificada pelos militares como "Revolução de 1964", não chega a ser uma novidade nos quartéis. A prática, no entanto, chegou a ser formalmente vetada pela então presidente Dilma Rousseff, em 2012, mas continuou a ocorrer, ainda que informalmente.²
(Nossos grifos)

A referida informação foi replicada por diversos veículos de comunicação nacionais² e internacionais³, em sua maioria incrédulos com o posicionamento do Presidente da República de buscar a "celebração" de um momento histórico nacional de claro retrocesso, com o rompimento democrático e incontáveis violações de direitos fundamentais.

² <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-determina-que-militares-celebrem-golpe-de-64-23549592>. Acesso em 27/03/19.

³ <https://www.bloomberg.com/news/articles/2019-03-26/bolsonaro-orders-commemoration-of-brazil-s-1964-military-coup>. Acesso em 27/03/19.
https://www.washingtonpost.com/world/2019/03/27/grim-history-that-brazils-president-wants-celebrate/?noredirect=on&utm_term=.fed30f3982f7. Acesso em 27/03/19.
<https://www.theguardian.com/world/2019/mar/27/brazil-bolsonaro-military-coup-1964>. Acesso em 27/03/19.

Evidente ser de conhecimento público os horrores relacionados ao período ditatorial ocorrido no Brasil nos anos de 1964 a 1985, entretanto, forçoso é relembrarmos o obscuro momento vivido pelo Brasil nesse período.

Buscando apurar graves violações de Direitos Humanos ocorridos neste período, foi instituída em maio de 2012 a Comissão Nacional da Verdade. Até dezembro de 2014 foram ouvidas as vítimas da ditadura, os familiares de pessoas que desapareceram e foram mortas no período, comitês de memória, entidades de direitos, entre outras organizações, a respeito das violações do regime militar aos Direitos Humanos.

Cabe frisar que após a instauração do referido regime de exceção foram instauradas práticas sistêmicas de violação de Direitos Humanos em todo território nacional. A prisão de milhares de pessoas e outros milhares de casos de tortura praticada por agentes públicos era organizada de forma sistematizada pelo regime e de completo conhecimento do mais alto escalão, incluindo-se os Presidentes da República da época.

A partir de 1968, após anos de violações de direitos e aumento dos poderes do Presidente da República, é instituído o Ato Institucional nº 5, que concedeu ao Presidente autorização para fechar o Congresso Nacional e demais casas de leis, passando então o Presidente a ter o poder de legislar, e suprimindo o *Habeas Corpus*, remédio constitucional até então utilizado para preservação da liberdade e, em muitos casos, da vida dos cidadãos perseguidos pelo regime ditatorial instaurado.

Os relatórios produzidos pela Comissão Nacional da Verdade foram de extrema importância para a história brasileira, jogando luz sobre fatos antes ocultos e concedendo às vítimas do regime ditatorial e a toda sociedade brasileira, o direito à memória e à verdade.

As claras violações de direitos humanos, com o uso sistemático da tortura, de prisões ilegais, perseguições políticas, supressões de direitos das mais diversas áreas, foram características inerentes à ditadura militar instaurada no Brasil e que o Presidente da República insiste em negar e, no caso narrado nos presentes autos, determina que as Forças Armadas ``celebrem`` seu início.

Evidente que as violações de Direitos Humanos comprovadamente ocorridas na ditadura militar brasileira, reconhecidas pelos fundamentados relatórios produzidos pela Comissão Nacional da Verdade e pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não nos permitem anuir com a orientação dada pelo Presidente da República

de que a data do golpe militar seja ``celebrada'', sob o claro risco de que a sociedade brasileira seja levada ao grave erro de não entender o real significado dos anos de chumbo.

Neste mesmo sentido inclusive se manifestou a Anadef - Associação dos Defensores Públicos Federais em nota pública divulgada no dia de ontem, 26 de março, *litteris*:

`` A Associação dos Defensores Públicos Federais (Anadef) manifesta repúdio à medida anunciada pelo porta-voz do Palácio do Planalto, que confirmou a recomendação do presidente Jair Bolsonaro para atos em comemoração ao Golpe Militar, no próximo dia 31 de março.

Para os defensores públicos federais, que atuam na garantia dos direitos humanos, a decisão do Governo é um estímulo grave ao ódio e à tortura. Celebrar a data é ignorar a dor de dezenas de brasileiros, é retroceder aos direitos conquistados sob a morte daqueles que lutaram por um País livre, entre eles índios, sindicalistas e líderes rurais e religiosos, desaparecidos e assassinados durante o triste período da ditadura militar.

Temos apreço e respeito às Forças Armadas que têm como seu papel institucional garantir e preservar os poderes constitucionais. No entanto, sob a pretensão de exaltar o Exército Brasileiro, a comemoração do golpe de 64 celebra um momento em que o papel das Forças Armadas foi deturpado e corrompido. O golpe de 64 representou uma violação profunda do Estado Democrático de Direito, inaugurando um período em que a tortura, a violência e a perseguição política foram institucionalizados no Brasil.

Em nome daqueles que sofreram e ainda sofrem a dor dos dias marcados pela ditadura militar, rechaçamos qualquer manifestação no sentido de reconhecer a data além do que ela estritamente representa: um dos períodos de maior sofrimento na história do País.''

Não é de hoje que o Presidente da República busca enaltecer ditaduras e tudo o que elas representam. Recentemente homenageou o ditador paraguaio Alfredo Stroessner⁴, responsável por uma ditadura sanguinária que durante 35 anos violou Direitos Humanos do povo paraguaio, e o ditador chileno Augusto Pinochet, responsável pela perseguição de milhares de cidadãos chilenos.

Ao que tudo indica, o nosso chefe de estado e governo se utiliza de instituições intrínsecas ao funcionamento da República para promover suas opiniões pessoais que por vezes contrariam o espírito democrático e republicano de nossa carta política.

Ocorre, ilustre Julgador, que tal predileção absurda viola direitos do cidadão brasileiro de forma contundente no momento em que o Presidente da República, busca, com o uso da máquina pública, homenagear o trágico momento histórico vivido pelo Brasil no período da ditadura militar, causando assim a violação da moralidade administrativa, do direito à memória e à verdade, e a consequente lesão econômica e moral do patrimônio público, motivo pelo qual se maneja a presente medida, devendo esta ser julgada totalmente procedente, por ser esta medida de mais lidimada justiça, senão vejamos!

III. DAS TESES PARA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA

III.I Da Lesão ao Patrimônio Público

Conforme narrado nos requisitos formais da presente petição inicial, a ação popular tem o objetivo de evitar a lesão ao patrimônio público.

O parágrafo 1º do referido artigo estabelece que, *litteris*:

`` § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.'' (Nossos grifos)

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/em-itaipu-bolsonaro-elogia-presidentes-militares-e-chama-ditador-paraguaio-de-estadista.shtml>. Acesso em 27/03/19.
<https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2019-03-24/bolsonaro-sobre-ditadura-chilena.html>. Acesso em 27/03/19.



Entretanto, conforme leciona o professor Bernardo Pimentel Souza⁵ em seu artigo sobre a ação popular, o referido rol contemplaria outros bens dentro do conceito de patrimônio público, não sendo um rol taxativo, *litteris*:

“ É amplo o significado da expressão constitucional patrimônio público.

Em primeiro lugar, a ação popular é admissível não só quando os atos administrativos são lesivos às pessoas jurídicas de direito público interno, mas, também, quando a lesão atinge as entidades da administração indireta (como as empresas públicas e as sociedades de economia mista) e até mesmo outras pessoas jurídicas, desde que subvencionadas pelos cofres públicos (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e art. 1º da Lei nº 4.717, de 1965).

Por outro lado, o conceito de patrimônio público alcança não só o patrimônio econômico, os cofres públicos, mas, também, os patrimônios histórico, cultural, artístico, turístico, estético, paisagístico, ambiental, natural e moral, bens caros à coletividade, passíveis de proteção mediante uma ação popular (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.717, de 1965, com a redação determinada pela Lei nº 6.513, de 1977)” (Nossos grifos)

No presente caso, podemos pontuar claramente a lesão ao patrimônio público em pelo menos dois âmbitos: direito de valor econômico e o patrimônio moral e histórico da coletividade.

Conforme já demonstrado na narrativa dos fatos que embasaram a presente ação, o evento que o Presidente da República busca “celebrar” atinge de forma aguda a moral do povo brasileiro, uma vez que enaltece fatos históricos que na verdade só devem ser lembrados com o claro objetivo de nunca mais serem repetidos, atingindo de forma contundente o patrimônio moral da sociedade brasileira, ao exaltar um

⁵ <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/1206/724>. Acesso em 27/03/19.

regime manifestamente violador de direitos e garantias fundamentais, em uma tentativa absurda de reescrever as páginas da história.

Desta forma, ao permitir-se que tais eventos ocorram, com o uso de valores provenientes do erário, seja na efetiva realização dos eventos, ou na mera disposição de tempo dos servidores públicos na leitura da carta aprovada pelo Presidente da República e demais atividades que remetam de forma comemorativa ao golpe perpetrado em 31 de março de 1964 e toda a carga histórica de violações de direitos humanos que ele representa, estar-se-ia lesando duplamente o patrimônio público, lesão histórica moral e econômica!

Neste mesmo sentido, de clara lesão ao patrimônio público pelos atos aqui atacados, se manifestou o Ministério Público Federal em nota pública veiculada na tarde de ontem, 26 de março de 2019, ao afirmar, *litteris*:

``Nota Pública

É incompatível com o Estado Democrático de Direito festejar um golpe de Estado e um regime que adotou políticas de violações sistemáticas aos direitos humanos e cometeu crimes internacionais.

A Presidência da República recomendou ao Ministério da Defesa que o aniversário de 55 anos do golpe de Estado de 1964 seja comemorado. Embora o verbo comemorar tenha como um significado possível o fato de se trazer à memória a lembrança de um acontecimento, inclusive para criticá-lo, manifestações anteriores do atual presidente da República indicam que o sentido da comemoração pretendida refere-se à ideia de festejar a derrubada do governo de João Goulart em 1º de abril de 1964 e a instauração de uma ditadura militar.

Em se confirmando essa interpretação, **o ato se reveste de enorme gravidade constitucional, pois representa a defesa do desrespeito ao Estado Democrático de Direito.** É preciso lembrar que, em 1964, vigorava a Constituição de 1946, a qual previa eleições diretas para presidente da República. O mandato do então presidente João Goulart seguia seu curso normal, após a renúncia de Jânio Quadros e a decisão popular, via plebiscito, de

não dar seguimento à experiência parlamentarista. Ainda que sujeito a contestações e imerso em crises, não tão raras na dinâmica política brasileira e em outros Estados Democráticos de Direito, tratava-se de um governo legítimo constitucionalmente.

O golpe de Estado de 1964, sem nenhuma possibilidade de dúvida ou de revisionismo histórico, foi um rompimento violento e antidemocrático da ordem constitucional. Se repetida nos tempos atuais, a conduta das forças militares e civis que promoveram o golpe seria caracterizada como o crime inafiançável e imprescritível de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático previsto no artigo 5º, inciso XLIV, da Constituição de 1988. **O apoio de um presidente da República ou altas autoridades seria, também, crime de responsabilidade (artigo 85 da Constituição, e Lei nº 1.079, de 1950).** As alegadas motivações do golpe – de acirrada disputa narrativa – são absolutamente irrelevantes para justificar o movimento de derrubada inconstitucional de um governo democrático, em qualquer hipótese e contexto.

Não bastasse a derrubada inconstitucional, violenta e antidemocrática de um governo, o golpe de Estado de 1964 deu origem a um regime de restrição a direitos fundamentais e de repressão violenta e sistemática à dissidência política, a movimentos sociais e a diversos segmentos, tais como povos indígenas e camponeses.

Transcorridos 34 anos do fim da ditadura, diversas investigações e pesquisas sobre o período foram realizadas. A mais importante de todas foi a conduzida pela Comissão Nacional da Verdade - CNV, que funcionou no período de 2012 a 2014. A CNV foi instituída por lei e seu relatório representa a versão oficial do Estado brasileiro sobre os acontecimentos. **Juridicamente, nenhuma autoridade pública, sem fundamentos sólidos e transparentes, pode investir contra as conclusões da CNV, dado o seu caráter oficial.**

A CNV confirmou que o Estado ditatorial brasileiro praticou graves violações aos direitos humanos que se qualificam como crimes contra a humanidade. A igual conclusão chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso Vladimir Herzog, em 2018. Também a Procuradoria Geral da República assim entende, conforme manifestação na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 320 e outros procedimentos em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

De fato, os órgãos de repressão da ditadura assassinaram ou desapareceram com 434 suspeitos de dissidência política e com mais de 8 mil indígenas. Estima-se que entre 30 e 50 mil pessoas foram presas ilicitamente e torturadas. Esses crimes bárbaros (execução sumária, desaparecimento forçado de pessoas, extermínio de povos indígenas, torturas e violações sexuais) foram perpetrados de modo sistemático e como meio de perseguição social. Não foram excessos ou abusos cometidos por alguns insubordinados, mas sim uma política de governo, decidida nos mais altos escalões militares, inclusive com a participação dos presidentes da República.

A gravidade desses fatos é de clareza solar. Mais uma vez, é importante enfatizar que, se fossem cometidos atualmente, receberiam grave reprimenda judicial, inclusive por parte do Tribunal Penal Internacional, criado pelo Estatuto de Roma em 1998 e ratificado pelo Brasil em 2002. Também à luz do direito penal internacional, os ditadores brasileiros cometeram crimes contra a humanidade. Essa Corte, porém, não pode julgar as autoridades brasileiras pelos crimes da ditadura, porque sua competência é para fatos posteriores à sua criação.

Festejar a ditadura é, portanto, festejar um regime inconstitucional e responsável por graves crimes de violação aos direitos humanos. Essa iniciativa soa como apologia à prática de atrocidades massivas e, portanto, merece repúdio social e político, sem prejuízo das repercussões jurídicas.



Aliás, utilizar a estrutura pública para defender e celebrar crimes constitucionais e internacionais atenta contra os mais básicos princípios da administração pública, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429, de 1992.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, órgão do Ministério Público Federal, confia que as Forças Armadas e demais autoridades militares e civis seguirão firmes no cumprimento de seu papéis constitucionais e com o compromisso de reforçar o Estado Democrático de Direito no Brasil, o que seria incompatível com a celebração de um golpe de Estado e de um regime marcado por gravíssimas violações aos direitos humanos. '' (Meus grifos)

Insta salientar ainda, douto Julgador, que tal ato praticado pelo Presidente da República inclusive tem sido rechaçado por alguns militares de alta patente do Exército, Marinha e Aeronáutica por ``celebrar'' uma velha ferida nacional⁶. Nesse sentido, a presente medida serve também para evitar que as Forças Armadas sejam submetidas a uma exposição imprópria e absolutamente contrária às relevantes funções e fase institucional inauguradas após a Constituição Federal de 1988.

Desta forma, não remanescem dúvidas que a determinação presidencial de ``celebração'' do golpe militar de 1964 é ato claramente lesivo ao patrimônio econômico e o patrimônio moral e histórico da coletividade, devendo portanto ser decretada a sua nulidade determinando que a Requerida não promova quaisquer celebrações ao referido evento histórico e no caso de terem sido promovidos quaisquer atos seja responsabilizado o Presidente da República por estes nos termos do que estabelece o art. 11º da Lei 4.717/1965.

⁶ <https://g1.globo.com/politica/blog/matheus-leitao/post/2019/03/27/ala-militar-moderada-se-diz-contra-decisao-de-bolsonaro-de-comemorar-golpe-de-1964.ghtml>. Acesso em 27/03/19.



IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A ação popular parece em um primeiro momento apenas uma medida corretiva, que busca impugnar atos que efetivamente já tenham causado prejuízo ao erário, entretanto, o que se verifica da leitura do § 4º do art. 5º da Lei 4.717/1965 é o claro caráter preventivo da ação popular uma vez que tal dispositivo estabelece que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.”

Conforme se verifica das notícias, inclusive do canal de comunicação oficial do governo, a ordem presidencial para ``celebração'' do golpe militar de 1964 deverá ser executada no dia 31 de março de 2019, ainda que evidente a indefinição sobre o formato das comemorações, é certo que haverá o uso de recursos públicos, seja na efetivação de eventos de celebração, seja na mera disponibilização de tempo das tropas (agentes públicos) para a eventual leitura da carta aprovada pelo Presidente da República ou presença em quaisquer outros atos. Inclusive, algumas unidades do exercito brasileiro já divulgaram data e local da “comemoração”, como podemos verificar no estado do Mato Grosso do Sul, onde a celebração foi marcada para às 9h desta sexta-feira (29), no Campo de Parada do Comando Militar do Oeste, em Campo Grande, a referida informação foi divulgada pela assessoria de imprensa do órgão, como foi divulgado em matéria do “Correio do Estado”.⁷

Esse fato deixa ainda mais evidente a lesão não apenas irreversível como irreparável que inevitavelmente irá ocorrer caso o pedido liminar não seja concedido *inaudita altera pars*. Veja bem ilustre julgador, caso a “comemoração” aconteça, ela não poderá ser desfeita!

Desta forma, não remanescem dúvidas quanto a existência da probabilidade do direito e do perigo na demora, a demandar a tutela de urgência no sentido de determinar à UNIÃO que se abstenha de levar a efeito qualquer evento em comemoração, celebração ou coisa que o valha, da implantacão da ditadura militar instaurada pelo golpe militar de 1964, proibindo especialmente o dispêndio de recursos públicos, de quaisquer naturezas, inclusive aqueles oriundos do tempo de trabalho dos agentes públicos militares, sob pena de multa a ser fixada ao prudente arbítrio de Vossa Excelência.

⁷ <https://www.correiodoestado.com.br/cidades/campo-grande/exercito-de-ms-tera-comemoracao-em-alusao-ao-dia-31-de-marco-de-1964/349893/> Acesso em 27/03/2019

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA *inaudita altera pars*, determinando à UNIÃO (Forças Armadas) que se abstenha de levar a efeito evento em comemoração, celebração ou coisa que o valha, da implantação da ditadura militar instaurada pelo golpe militar de 1964, proibindo especialmente o dispêndio de recursos públicos, de quaisquer naturezas, inclusive aqueles oriundos do tempo de trabalho dos agentes públicos militares, sob pena de multa a ser fixada ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, bem como caracterização de ato de improbidade administrativa pelos responsáveis;
- b) Que quando do deferimento da Tutela de Urgência, que a UNIÃO seja compelida a notificar todas as unidades militares existentes no país, trazendo cópia aos autos da referida notificação, tempestivamente.
- c) A citação da UNIÃO para, querendo, oferecer resposta e, conforme exigência do art. 334, § 5º do CPC/2015, manifesta desde logo NÃO haver interesse na realização de audiência de conciliação;
- d) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na qualidade de fiscal do direito (custos juris), nos termos do art. 7º, inciso 1, alínea a 1º, da Lei n. 4.717/1965;
- e) Que, no julgamento do mérito, confirme a tutela de urgência e julgue totalmente procedente a presente ação determinando à UNIÃO (Forças Armadas) que se abstenha de levar a efeito evento em comemoração, celebração ou coisa que o valha, da implantação da ditadura militar instaurada pelo golpe militar de 1964, proibindo especialmente o dispêndio de recursos públicos, de quaisquer naturezas, inclusive aqueles oriundos do tempo de trabalho dos agentes públicos militares, sob pena de multa a ser fixada ao prudente arbítrio de Vossa Excelência, e determinando inclusive que a União abstenha, nos anos seguintes, de instituir comemorações semelhantes;
- f) Que realize todas as intimações em nome dos advogados Rafael Echeverria Lopes, OAB/SP 321.174, Luiz Carlos Ormay Júnior, OAB/MS 19.029, e

LOPES & ORMAY JÚNIOR

◆
ADVOGADOS

CAMPO GRANDE | MS

Rua Gonçalo Alves, 276
Vivendas do Bosque
67 3306 1918

BRASÍLIA | DF

SCN Quadra 1- Bloco G
Sala 1509
Edifício Esplanada Business
Asa Norte
61 3327 0657

Moara Silva Vaz de Lima, OAB/DF 41.835, todos com escritório na rua na SCN Quadra 1, BLOCO G, Sala 1509, Edifício Esplanada Business, Brasília – DF, e Rua Gonçalo Alves n. 276, Vivendas do Bosque, Campo Grande/MS, contato@lopesormayjr.adv.br, (61) 3327-6657 e (67) 3306-1918, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília – DF, 27 de março de 2019.

RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
OAB/SP 321.174
(Assinado Digitalmente)

LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR
OAB/MS 19.029

MOARA SILVA VAZ DE LIMA
OAB/DF 41.835

LOPES & ORMAY JÚNIOR

ADVOGADOS

CAMPOM GRANDE / MS BRASÍLIA / DF

Rua Francisco Góes, 2000
Setor de Planalto
CEP 70.000-000
Fone: (61) 3327-6657

Alameda Presidente Vargas, 1 – Bloco C/10
Bloco 1000
Edifício Esplanada Business
Setor Marista
CEP 70.000-000

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**, brasileiro, casado, ambientalista, inscrito no CPF nº 139.381.693-20, RG 93014020122 SSP/CE, portador do Título de Eleitor nº 001464650752, zona 011, seção 0128 residente e domiciliado na SQSW 100, bloco A, apto 205, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70.670-011, Telefone: (61) 9699-2895, nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores os senhores **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.174, OAB/MS 22.286-A; **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 19.029; **MOARA SILVA VAZ DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.835; **HEITOR CANTON DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 21.998; **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PIRES MEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 22.429; **ISABELA PINHA ORMAY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n. 23.085 e **CAROLINE CANTON DE MATOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n. 24.172, todos com escritório profissional na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Gonçalo Alves, 276, Vivendas do Bosque, Telefone (067) 3306-1918 / cidade de Brasília, Distrito Federal, SCN Quadra 1 – Bloco G – Sala 1509 – Edifício Esplanada Business, Telefone (061) 3327-6657, a quem outorga todos os poderes contidos na cláusula "*ad iudicia et extra*" para o Feto em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, outorgando-lhe, outrossim, os poderes especiais para interpor ação popular em face da União Federal e do ato do Presidente da República que determinou a celebração do golpe militar de 1964, bem como, interpor recursos e seguirlos até final decisão, tudo fazer para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes para si, que a todos os seus atos sempre dará por bons, firmes e valioso

Brasília/DF, 27 de março de 2019.

Pedro Ivo de Souza Batista
PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA

www.lopesormayjr.com

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, historiador, inscrito no do CPF sob o nº 431.879.432-68, título de eleitor nº 1331132526 Zona 2*, Seção 56* com domicílio legal em Brasília-DF, no Anexo I, 9º andar, Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Telefone: (61) 3303-6568, nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores os senhores **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.174, OAB/MS 22.286-A; **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 19.029; **MOARA SILVA VAZ DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.835; **HEITOR CANTON DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 21.998; **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PIRES MEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 22.429; **ISABELA PINHA ORMAY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n. 23.085 e **CAROLINE CANTON DE MATOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o n. 24.172, todos com escritório profissional na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Gonçalo Alves, 276, Vivendas do Bosque, Telefone (067) 3306-1918 / cidade de Brasília, Distrito Federal, SCN Quadra 1 – Bloco G – Sala 1509 – Edifício Esplanada Business, Telefone (061) 3327-6657, a quem outorga todos os poderes contidos na cláusula "*ad judicia et extra*" para o Foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, outorgando-lhe, outrossim, os poderes especiais para interpor ação popular em face da União Federal e do ato do Presidente da República que determinou a celebração do golpe militar de 1964, bem como, interpor recursos e segui-los até final decisão, tudo fazer para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de igualais poderes para si, que a todos os seus atos sempre dará por bons, firmes e valioso

Brasília/DF, 27 de março de 2019.

RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES

www.lopesormayjr.com

LOPES & ORMAY JÚNIOR

Advogados

CAMPO GRANDE | MS

Rua Gonçalo Alves, 218
Vivendas do Bosque
(042) 3346-1116

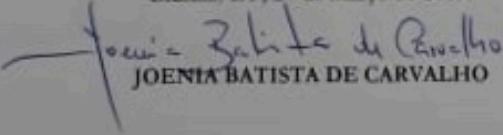
BRASÍLIA | DF

SCN Quadra 1, Bloco G,
Sala 1509
Edifício Esplanada Business
Av. Brasil
CE 70770-9017

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **JOENIA BATISTA DE CARVALHO**, brasileira, divorciada, advogada, Deputada Federal da República Federativa do Brasil portadora da Cédula de Identidade nº 90.475 SSP/RR e inscrita no CPF sob o nº 323.296.982-00 e residente e domiciliada na rua Pinto Martins, nº 1476, Bairro Aeroporto, Boa Vista/RR, nomeia e constitui seus advogados e bastante procuradores os senhores **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 321.174, OAB/MS 22.286-A; **LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 19.029; **MOARA SILVA VAZ DE LIMA**, brasileira, solteira, advogada, inscrito na OAB/DF sob o nº 41.835; **HEITOR CANTON DE MATOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 21.998; **PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PIRES MEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MS sob o nº 22.429; **ISABELA PINHA ORMAY**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 23.085 e **CAROLINE CANTON DE MATOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 24.172, todos com escritório profissional na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua Gonçalo Alves, 276, Vivendas do Bosque, Telefone (067) 3306-1918 / cidade de Brasília, Distrito Federal, SCN Quadra 1 – Bloco G – Sala 1509 – Edifício Esplanada Business, Telefone (061) 3327-6657, a quem outorga todos os poderes contidos na cláusula "*ad judicia et extra*" para o Fato em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, outorgando-lhe, outrossim, os poderes especiais para interpor ação popular em face da União Federal e do ato do Presidente da República que determinou a celebração do golpe militar de 1964, bem como, interpor recursos e segui-los até final decisão, tudo fazer para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo, ainda, substabelecê-lo, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes para si, que a todos os seus atos sempre dará por bons, firmes e valiosos.

Brasília/DF, 27 de março de 2019.


JOENIA BATISTA DE CARVALHO

www.lopesormayjr.com



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES**

Inscrição: **0013 3113 2526**

Zona: 002 Seção: 0056

Município: 6050 - MACAPA

UF: AP

Data de nascimento: 06/11/1972

Domicílio desde: 07/04/1989

Filiação: - LUSMAR RODRIGUES PEIXOTO ALVES
- JOSE ALVES FEITOSA

Certidão emitida às 16:34 em 27/03/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

KXJI.WWFQ.7YL7.ASSE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Senhora Joenia Batista de Carvalho, nome parlamentar **JOENIA WAPICHANA (REDE/RR)**, foi eleita Deputada Federal para a 56ª Legislatura (2019/2023) pela Coligação PTB / REDE / PV / PT - Estado de Roraima, tomou posse no dia 1º de fevereiro de 2019 e se encontra no exercício do mandato parlamentar nesta data, às 16h48. CERTIFICO, ainda, que a Senhora Joenia Batista de Carvalho é a única Deputada Federal eleita pelo Partido REDE na 56ª Legislatura (2019/2023).

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2019.

Égio Almeida Andrade, Secretário-Geral da Mesa Adjunto de Plenário.





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **PEDRO IVO DE SOUZA BATISTA**

Inscrição: **0014 6465 0752** Zona: 011 Seção: 0128

Município: **97012 - BRASILIA** UF: DF

Data de nascimento: **28/06/1961** Domicílio desde: **01/10/2009**

Filiação: - **LUIZA ZUILA DE SOUZA BATISTA**
- **SEVERINO BATISTA DE OLIVEIRA**

Certidão emitida às 16:11 em 27/03/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remittidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos, A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inociência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

XYSV.VGIZ.ZW4H.TGOC